



Número: **8004913-10.2025.8.05.0126**

Classe: **GUARDA DE FAMÍLIA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Guarda**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LETICIA MAGALHAES FERNANDES (REQUERENTE)	
	URSULA CATARINE ROCHA MATOS (ADVOGADO)
J. K. F. R. (REQUERENTE)	
VINICIUS DRUMOND SILVEIRA ROSA (REQUERIDO)	
	SINDY YULI YOSHIDA (ADVOGADO) JANE STELLE BECA SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
OI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54754 5068	10/03/2026 10:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8004913-10.2025.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: LETICIA MAGALHAES FERNANDES e outros
Advogado(s): URSULA CATARINE ROCHA MATOS registrado(a) civilmente como URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857)
REQUERIDO: VINICIUS DRUMOND SILVEIRA ROSA
Advogado(s): SINDY YULI YOSHIDA (OAB:MT34144/O), JANE STELLE BECA SANTOS (OAB:MT23432/O)

DECISÃO

I - RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEITO

Trata-se de demanda judicial de natureza familiar, consubstanciada em ação de guarda cumulada com outros pedidos, ajuizada por **Letícia Magalhães Fernandes** em desfavor de **Vinicius Drumond Silveira Rosa**, objetivando a regularização da guarda unilateral de seu filho menor, além da fixação do lar de referência na comarca de Itapetinga, no Estado da Bahia.

O presente litígio ostenta contornos de extrema complexidade e de gravíssima beligerância entre as partes, desdobrando-se em múltiplas frentes processuais, tanto no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto perante a jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O conflito parental escalou de forma vertiginosa, ultrapassando as balizas regulares da disputa de guarda para alcançar a esfera criminal, com a expedição de medidas protetivas e o envolvimento direto de autoridades policiais e institucionais.

No regular, porém tumultuado, trâmite do presente feito, este juízo proferiu decisão interlocutória no dia 27 de fevereiro de 2026, por meio da qual, diante da noticiada recusa no cumprimento de ordem judicial anterior e do apontado desaparecimento da criança, determinou-se a adoção de medidas coercitivas extremadas.

Na referida ocasião, foi expedido mandado de busca e apreensão do infante, cumulado com a determinação de prisão em flagrante da genitora pela suposta prática do crime de desobediência e



subtração de incapaz, o que elevou exponencialmente a tensão processual e o risco de danos irreversíveis ao núcleo familiar, notadamente à integridade psicológica do menor envolvido.

Ato contínuo, a parte autora, no intuito de obstar a deflagração dos atos executórios, protocolou um arrazoado com caráter de extrema urgência, autuado sob o ID 546307316, requerendo a imediata reconsideração do despacho proferido em 27/02/2026.

Em sua manifestação, a genitora sustentou que a decretação de sua prisão e a imposição da busca e apreensão forçada da criança traduzem medidas desproporcionais e desarrazoadas, que culminam na inequívoca revitimização de uma mulher que já se encontra amparada por medidas protetivas de urgência em decorrência de violência doméstica.

Argumentou, ademais, que a própria magistrada de primeira instância da 3ª Vara de Família de Taguatinga/DF já havia exarado entendimento preliminar no sentido de reconhecer a incompetência daquele juízo candango para processar as demandas envolvendo o menor, sinalizando que o foro competente seria o da atual residência da mãe e da criança, no Estado da Bahia.

Diante dessas premissas, a requerente suplicou pela sustação das medidas constritivas, alertando para a extrema vulnerabilidade a que o infante seria submetido caso a ordem prisional e de busca fossem ultimadas.

Buscando restabelecer a ordem processual, obstar o recrudescimento irracional do conflito e obter dados concretos para a fixação de sua própria competência, este juízo exarou novel deliberação no dia 03 de março de 2026, juntada aos autos no ID 546163352.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a imperiosa necessidade de esclarecimentos atualizados acerca do andamento processual do feito tombado sob o nº 0727918-71.2025.8.07.0007, em trâmite na Justiça do Distrito Federal.

Consequentemente, as partes foram intimadas, com urgência, para comprovarem documentalmente o trânsito em julgado de eventual sentença extintiva ou a interposição de recursos pendentes, a fim de sanar a pendência atinente à arguição de litispendência.

Adicionalmente, por imposição do poder geral de cautela e visando resguardar a eficácia de futuras determinações judiciais, reiterou-se a ordem cautelar proibitiva de que a criança fosse deslocada ou retirada dos limites territoriais da Comarca de Itapetinga/BA sem prévia e expressa autorização deste magistrado.

Em estrito atendimento ao chamamento judicial, a requerente apresentou a manifestação de ID 546726312, carreando aos autos farta documentação e detalhando o cenário recursal na Corte Distrital. A genitora informou que a ação de guarda distribuída pelo genitor em Taguatinga/DF foi efetivamente extinta sem resolução de mérito por indeferimento da exordial, decisão contra a qual pende recurso de apelação e múltiplos expedientes acessórios, todos ainda não transitados em julgado. Enfatizou, contudo, que em todos esses recursos foi erigida questão de ordem pública consubstanciada na incompetência absoluta do juízo brasiliense. Pontuou também que, nos autos de oposição ajuizados por ela própria naquela mesma jurisdição, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à remessa dos autos para a Bahia, entendimento que coaduna com a sinalização da magistrada local. Por fim, rogou pela suspensão integral do presente feito, bem como pela sustação irrestrita e imediata de todas as medidas coercitivas e punitivas anteriormente delineadas, notadamente os mandados de prisão e de busca e apreensão, até que as instâncias superiores e o



juízo supostamente preventivo consolidem o entendimento a respeito da competência territorial incontroversa.

Por seu turno, a parte requerida também atendeu à ordem de esclarecimento mediante a petição de ID 546905450, ocasião em que refutou veementemente a narrativa autoral. O genitor destacou que o inquérito de violência doméstica possui medidas protetivas vigentes exclusivamente em favor da genitora, havendo expressa e superveniente revogação de qualquer restrição de contato do pai em relação ao filho menor. Asseverou que o processo ajuizado no Distrito Federal encontra-se em franca e ativa tramitação recursal, sendo indubitável a inexistência de trânsito em julgado da sentença extintiva, o que, em sua ótica, ratifica a litispendência apontada e a prevalência da jurisdição candanga, local que defende ser o verdadeiro centro de vida da criança.

O requerido acusou a autora de provocar um tumulto processual e extraprocessual doloso, materializado na multiplicidade artificial de demandas e na criação de expedientes meramente procrastinatórios. Finalizou pugnando para que seja refutada a paralisação do feito, manifestando profunda preocupação com o descumprimento sistêmico das ordens judiciais emitidas, e insistindo na imediata efetivação da busca e apreensão para o retorno da criança à sua companhia provisória no Distrito Federal.

É, no essencial, o exaustivo e necessário relatório.

Os autos vieram conclusos, com máxima urgência, para a devida e imediata apreciação judicial frente ao nevrálgico quadro fático que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CENÁRIO DE EXTREMA LITIGIOSIDADE

Retomando os fatos expostos, o cenário processual delineado revela uma situação de altíssima beligerância, caracterizando uma verdadeira "guerra de liminares" travada ininterruptamente entre os genitores.

Verifica-se que o embate judicial extrapolou, em muito, as vias ordinárias e conciliatórias próprias do Direito de Família, contaminando-se com expedientes agressivos e alcançando os contornos da seara criminal, o que gera um ambiente de profunda instabilidade e inegável nocividade.

As sucessivas petições carreadas aos autos pelas defesas técnicas, permeadas de acusações mútuas e imputações gravosas de condutas ilícitas, evidenciam que a disputa parental assumiu uma feição de retaliação e enfrentamento pessoal. Nesse trágico teatro de hostilidades, o infante, infelizmente, tem sido instrumentalizado pelas partes e exposto a um nível de estresse e tensão emocional absolutamente incompatível com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Esse contexto hostil, longe de buscar a efetiva pacificação social ou a construção de bases sólidas para o bem-estar do filho, converteu o processo judicial em uma arena bélica de vaidades, onde a preservação e a paz de espírito da criança vêm sendo reiteradamente relegadas a um plano secundário.

Nessa toada, urge resgatar, evidenciar e aplicar, com o máximo e inafastável rigor processual e material, o postulado da **Proteção Integral** e o princípio basilar do **Melhor Interesse da Criança**, alçados à categoria de prioridade absoluta pelo legislador constituinte originário, nos termos



expressos do art. 227 da Constituição Federal.

A norma vértice do ordenamento impõe à família, à sociedade e, sobremaneira, às instituições do Estado, o dever inderrogável de assegurar com absoluta prevalência o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar harmônica, colocando os infantes a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, crueldade e opressão.

No mesmo e inseparável prisma analítico, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reforça essa matriz protetiva em seus artigos 3º, 4º e 6º, determinando expressamente que qualquer interpretação ou intervenção judicial leve em conta as exigências do bem comum e a condição peculiar de vulnerabilidade inerente aos menores. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode, sob nenhuma hipótese, servir como mecanismo chancelador das vaidades adultas ou atuar como combustível para litígios intermináveis; ao revés, deve funcionar como escudo protetor inexpugnável e estabilizador das relações afetuosas, impondo-se a sobreposição inequívoca e irrefutável dos direitos existenciais da criança sobre os entraves e disputas táticas de seus pais.

Abala sobremaneira a sensibilidade deste juízo, diante do escrutínio dos autos, a concreta perspectiva de se perpetrar um severo e injustificável trauma psicológico ao menor por meio da execução de medidas abruptas, coercitivas e sensivelmente violentas, a exemplo do mandado de busca e apreensão forçada outrora autorizado.

A adoção de expedientes extremados e gravosos com o único fito de forçar o cumprimento imediato de ordens eminentemente provisórias, no atual e nevrálgico contexto de animosidade deflagrada, traduziria, de forma muito clara, não a realização da justiça, mas a concretização de uma violência institucionalizada contra um indivíduo hipervulnerável que clama e necessita, antes de tudo, de constância, paz e segurança psíquica.

Soma-se a isso o reconhecimento inequívoco e preocupante de que o menor se encontra imerso e refém de um autêntico fogo cruzado interinstitucional e jurisdicional, realidade que exige deste magistrado, neste ato, uma atuação balizada pela máxima prudência, pelo comedimento e pela racionalidade.

A existência de contendas judiciais tramitando de maneira simultânea em jurisdições distintas da Federação (Estado da Bahia e Distrito Federal), aliada à complexa discussão colateral em torno da subsistência, extensão e validade de medidas protetivas oriundas do juizado especializado de violência doméstica, engendra um labirinto processual tormentoso.

Tal confusão sistêmica não deve, sob pretexto jurídico ou procedimental algum, ter seus efeitos nocivos descarregados sobre os ombros da criança. Diante desse emaranhado de ordens, contestações, liminares provisórias, recursos nas instâncias de sobreposição e iminentes declínios de competência jurisdicional, qualquer decisão drástica que implique a modificação coercitiva do atual estado de fato do menino acarretará um clarividente e gravoso *periculum in mora* inverso. A cautela, portanto, impõe que o Poder Judiciário arrefeça os ânimos litigiosos, suspenda a escalada sancionatória precipite e atue como anteparo, salvaguardando peremptoriamente a criança dos sucessivos e imprevisíveis fluxos e refluxos das decisões processuais, até que se logre consolidar uma diretriz competente e induvidosa para dirimir a lide principal.

Sobre a impositiva obrigatoriedade de se proteger e isolar a criança e o adolescente de



repentinamente, reiteradas e traumáticas alterações de sua rotina fática em meio a disputas de guarda marcadas pela incerteza, a jurisprudência pátria tem adotado postura irretocavelmente orientada pela estabilidade, rechaçando mudanças abruptas de custódia baseadas em quadros de precariedade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça é firme na direção de inibir que a criança suporte o ônus da instabilidade do litígio dos adultos. Acerca da prevalência da proteção infanto-juvenil contra as oscilações processuais abruptas, colhe-se o esboço precedente aplicável por analogia à salvaguarda cautelar:

EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO. CONSOLIDAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA. NOVA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. 1. No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal: 2. "Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante. (...) Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, consequentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais. (...) (AgRg na MC 18.329/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011). 3. No caso concreto, a situação de fato retratada nos autos impõe reconhecer que o convívio entre a criança e seus guardiões, por longo espaço de tempo - mais de seis (6) anos, mercê de evidente ineficiência do sistema protetivo estatal - e sob a forma de relação familiar sedimentou o liame afetivo, conquanto inicialmente estabelecido sob condição de precariedade, porém agora consolidado como vínculo parental, com especial proteção do Estado à luz do que dispõe o art. 226 da Lei Fundamental. 4. Ordem concedida. (HC n. 648.097/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

Destarte, em atenção ao grave quadro fático ora escalpelado, em que a instabilidade institucional gerada pelo ímpeto processual incessante dos genitores se choca de forma contundente contra as garantias estruturantes do infante, sobressai a urgência inadiável de estancar o avanço de quaisquer providências coercitivas extremadas. É imperativo que este juízo promova uma imediata descompressão coercitiva do litígio familiar, suspendendo atos que possam acarretar a fragmentação psíquica da criança, de modo que os interesses prevalentes e indisponíveis da pessoa humana em desenvolvimento permaneçam ilesos sob o manto da jurisdição protetiva.

DA INCERTEZA JURISDICIONAL (DF x BA)

No que tange à fixação da competência territorial e material para processar e julgar a presente demanda, a detida análise dos elementos probatórios carreados aos autos e o cotejo entre as manifestações das partes revelam a ausência, neste exato momento procedimental, de segurança jurídica idônea para a manutenção de providências drásticas e irreversíveis. Consoante os dados exaustivamente demonstrados, o Juízo da 3ª Vara de Família de Taguatinga, no Distrito Federal, figurou inicialmente como destinatário de duas ações autônomas, mas conexas, propostas por ambos os genitores. Em relação à



primeira delas, promovida pelo requerido, o próprio juízo candango optou por extinguir a exordial originária sem resolução do mérito. Quanto à segunda ação, ajuizada pela ora requerente, a referida magistrada brasiliense já expôs, de modo ostensivo e preliminar, seu convencimento no sentido de que não deteria competência para a causa, acenando para o reconhecimento de que a Comarca de Itapetinga/BA seria o foro prevalente e natural para processar o litígio, visto que é o local de residência atual da mãe e do infante.

A despeito da forte inclinação do juízo de primeiro grau do Distrito Federal para reconhecer a própria incompetência, é imperioso consignar que a extinção não acarretou o trânsito em julgado imediato e pacificador. O arcabouço recursal explicitado pela petição de ID 546726312 evidencia a existência de uma intensa e intrincada tramitação nas instâncias superiores do TJDF, incluindo Apelação Cível, Agravos de Instrumento e Tutelas Antecedentes Antecedentes e Incidentais, todas voltadas a rediscutir, sob diversos ângulos processuais, tanto a decisão de indeferimento da inicial quanto o mérito atinente à guarda provisória que, sob certas condições fáticas anteriores, havia sido momentaneamente conferida ao pai. Essa ausência de trânsito em julgado consubstancia a precariedade absoluta dos provimentos invocados pelo genitor para fundamentar seu pleito de retorno forçado da criança. O quadro fático demonstra a fragilidade de eventual medida coercitiva de busca que se escorre em um amparo judicial provisório cuja base jurisdicional de sustentação está sujeita à iminente cassação ou à própria decretação de sua incompetência originária.

Diante do imbróglio instalado em dois Tribunais de Justiça distintos (TJBA e TJDF), avulta como cristalino e manifesto o risco iminente de que decisões colidentes sejam emanadas de juízos diversos e mutuamente excludentes, comprometendo de forma indelével e crônica a pacificação da lide e a própria confiabilidade no sistema de justiça. Se este juízo der continuidade aos expedientes instrutórios e sobretudo executórios, consubstanciando ordens coativas antes que os tribunais resolvam o nó górdio atinente ao juízo preventivo ou constitucionalmente competente, instalar-se-á, a toda evidência, um cenário teratológico de submissão simultânea e contraditória dos jurisdicionados a provimentos colidentes emanados de órgãos de idêntica hierarquia, mas dotados de visões diametralmente opostas sobre a solução de mérito protetivo, algo inteiramente repudiado pela processualística contemporânea pátria.

Diante de tamanho impasse jurisdicional externo que fatalmente contamina a validade e a viabilidade da prossecução procedimental no juízo local, a dogmática processual não deixa o magistrado à míngua de instrumentos assecuratórios de pacificação e de prudência temporal. O Código de Processo Civil, ciente de conjunturas de flagrante prejudicialidade, previu mecanismo claro para arrefecer e organizar a controvérsia.

Nesse sentido, incide de plano na espécie a determinação cogente contida no artigo 313, inciso V, alínea "a" do referido diploma legal, *in verbis*: " Art. 313. *Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

O dispositivo legal em comento legitima e, em situações-limite, impõe a suspensão formal do feito ante a existência de prejudicialidade externa consubstanciada na pendência do julgamento de recursos que definirão o juízo natural para o processo da lide. A referida cautela processual consagra-se não como retardo despropositado, mas como etapa absolutamente indeclinável em prol da efetividade e da eficiência, inibindo provimentos que, em breve tempo, poderiam se revelar eivados de incompetência insanável, consoante exegese iterativa dos tribunais pátrios no tocante à suspensão decorrente de decisões conflitantes, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:



EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. - A Corte Especial do STJ, ao apreciar questão semelhante a dos presentes autos, fez prevalecer a tese de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio (como no particular), é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa (EREsp 1.409.256/PR, DJe de 28/5/2015). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Diante dessa moldura argumentativa, conclui-se que o prosseguimento abrupto da presente causa, mormente com a chancelaria de atos coercitivos e cautelares severos, traduz ofensa direta à estabilidade procedimental, revelando-se incontornável o sobrestamento do processo perante este órgão da jurisdição estadual da Bahia. Tal suspensão deve vigorar até que se dissipe a perniciosa nebulosidade competencial instaurada no Distrito Federal, homenageando, assim, a segurança jurídica indispensável para tratar de interesses de extrema sensibilidade e voltados a um infante supervulnéravel.

DO AFASTAMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS EXTREMAS

Delineada a incerteza jurisdicional sistêmica e a ausência de definitividade sobre qual órgão detém a competência irrefutável para tutelar os interesses existenciais em contenda, impõe-se a este magistrado o dever inescusável de reavaliar, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação e a conveniência das medidas coercitivas extremas deflagradas anteriormente. O contexto processual em análise desautoriza, de maneira peremptória, a manutenção de atos de constrição direta, notadamente o decreto prisional em flagrante proferido contra a genitora por suposta desobediência e a ordem de busca e apreensão direcionada ao filho menor do ex-casal. A permanência dessas determinações, no atual estágio evolutivo do conflito e diante da demonstração cabal de razoável e fundamentada dúvida jurídica quanto à higidez do próprio provimento judicial que teria sido descumprido, consubstanciaria inaceitável excesso de poder e grave violação aos preceitos elementares do Estado Democrático de Direito.

No que pertine à ordem prisional de ID 546307316 (combatida pela requerente) e outrora calcada no pretenso cometimento de crimes de desobediência e subtração de incapaz, o seu afastamento e imediata sustação constituem medida de rigorosa justiça. A tipificação do crime de desobediência em contextos de direito de família, especialmente no que tange ao descumprimento de decisões liminares sobre fixação provisória de residência infantil, reveste-se de particular melindre e não prescinde do exame da existência de dolo específico voltado ao menoscabo à autoridade judicial. *In casu*, as evidências apontam que o agir da genitora Letícia Magalhães Fernandes tem sido lastreado na crença de amparo em decisão emanada da Justiça de Brasília e na busca de resguardar o infante de reviravoltas repentinas. Assim, manter a segregação cautelar de uma mãe zelosa, sob a pecha de flagrância, em meio a um embate institucional onde se discute a validade e a prevalência de ordens originadas de tribunais diversos e medidas protetivas vigentes contra a violência doméstica, resulta em inquestionável desproporcionalidade. A prisão da requerente, além de caracterizar manifesta ilegalidade por carecer dos contornos incontestáveis da infração penal neste cenário nebuloso, serviria apenas para submetê-la a uma odiosa revitimização institucional e agravar criticamente a vulnerabilidade do infante, privado abruptamente do convívio materno. O Supremo



Tribunal Federal, ao examinar a admissibilidade das prisões cautelares, é infenso à banalização da medida extrema sem base empírica irreprochável de absoluta necessidade. A propósito, em situações nas quais não se denota risco inarredável à sociedade, a Suprema Corte reafirma a primazia da liberdade, como se extrai:

EMENTA: E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SENTENÇA QUE MANTÉM A PRISÃO DO CONDENADO - UTILIZAÇÃO, PELA MAGISTRADA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a perseguição criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. (HC 101933, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23-03-2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

De modo correlato e igualmente essencial à integridade psicológica do tutelado, a ordem de busca e apreensão emanada por este próprio juízo mostra-se francamente incabível e desaconselhável neste exato íterim procedimental. Como demonstrado à exaustão no tópico antecedente, pende sobre o caso um cipoal de discussões na capital federal, envolvendo não apenas recursos voltados a discutir a extinção da ação do requerente (e, *via de consequência, a guarda fática ali discutida*), mas igualmente os desdobramentos fáticos do Inquérito Policial nº 0732092-26.2025.8.07.0007.

Embora o genitor, Vinicius Drumond Silveira Rosa, argumente a inexistência de óbices atuais de aproximação por terem sido revogadas as medidas protetivas outrora estendidas à criança, subsiste



a indiscutível vigência do cordão protetivo em prol da mãe. A efetivação de uma diligência forçada de recolhimento físico do infante, deslocando-o sob vara e entregando-o ao genitor no Distrito Federal enquanto se discute a validade dos próprios parâmetros competenciais, encerra o risco iminente e severo de desestruturação familiar irrecuperável. Mostra-se de todo inadequado promover a retirada forçada da criança de seu lar baiano até que reste inquestionavelmente sepultada a discussão sobre a jurisdição natural do feito.

A pacificação da incerteza atual, portanto, impõe o acionamento do poder geral de cautela, insculpido na sistemática processual como autêntico garantidor da eficácia dos provimentos finais e da utilidade da própria jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça ratifica, de modo reiterado, a viabilidade de o julgador avocar para si o dever de sobrestar a eficácia de deliberações anteriores e de promover a estabilização transitória de interesses litigiosos com lastro no seu poder-dever cautelar inominado. Tal instrumento tem o condão singular de evitar o agravamento ou a dilapidação do direito material controvertido enquanto a lide amadurece, como elucida a ementa abaixo alinhavada:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Nessa exata medida, invoco o poder geral de cautela inerente à função jurisdicional para suspender peremptoriamente a letalidade das ordens anteriormente conferidas contra o núcleo materno. A abstenção temporária do cumprimento dos referidos mandados de constrição e captura exsurge como único viés hábil a obstar a ocorrência do famigerado *periculum in mora* inverso. Não é lícito a este Estado-Juiz contribuir, por via transversa de um ativismo executório precipitado, para a lesão psíquica e material que recairia fatalmente sobre o infante, acaso as decisões de fundo exaradas no Distrito Federal venham a confirmar a incompetência daquela jurisdição e a higidez do domicílio na Bahia. A preservação do *status quo* estabiliza a beligerância e neutraliza os contornos agressivos da lide, garantindo que o Judiciário baiano aguarde a elucidação competencial sem manchar os autos com a execução de atos desastrosos e irremediáveis.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a absoluta necessidade de arrefecer o ambiente de beligerância extremada, homenagear a segurança jurídica, obstar a perpetração de danos psicológicos



insuperáveis à criança em razão do cumprimento de ordens executórias sobrepostas, e valendo-me do poder geral de cautela inerente à jurisdição, **DECIDO**:

DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, com supedâneo no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo inicial e prudencial de **30 (trinta) dias**, ou até que sobrevenha decisão de mérito definitiva prolatada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) atestando, inequivocamente, o juízo competente para o processamento das demandas inerentes à guarda do menor J. K. F. R.

DETERMINAR A IMEDIATA SUSTAÇÃO E REVOGAÇÃO de todas as medidas coercitivas e constritivas extremas até então proferidas por este juízo, notadamente:

a) O **mandado de prisão em flagrante** outrora expedido (em 27/02/2026) contra a genitora, Letícia Magalhães Fernandes, pela suposta prática do crime de desobediência e subtração de incapaz;

b) O **mandado de busca e apreensão** do menor J. K. F. R. direcionado à sua entrega forçada ao genitor.

MANTER A RESTRIÇÃO CAUTELAR DE DESLOCAMENTO do menor J. K. F. R., estabelecendo a expressa e inarredável proibição de que a criança seja retirada, por qualquer um dos genitores ou terceiros, dos limites territoriais da Comarca de Itapetinga/BA, sem prévia e expressa autorização escrita deste juízo, a fim de garantir sua localização e a integridade da jurisdição durante o período de suspensão procedimental.

ORDENAR à Secretaria desta Vara que proceda à imediata **expedição de ofícios, em caráter de máxima urgência (via e-mail institucional e mandado próprio)**, a todas as autoridades policiais (Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Federal, se o caso) incumbidas do cumprimento das decisões primevas, comunicando-lhes formalmente sobre a incontinenti **BAIXA E RECOLHIMENTO** do mandado prisional contra a requerente e do mandado de busca e apreensão da criança, para que cessem de pronto quaisquer diligências persecutórias ou executórias atreladas àqueles expedientes, retirando-se eventuais restrições inseridas nos bancos de dados unificados (BNMP, etc).

INTIMEM-SE imediatamente as partes, por intermédio de seus patronos legalmente constituídos via Diário da Justiça Eletrônico, acerca do inteiro teor desta decisão, advertindo-as expressamente de que o descumprimento da ordem restritiva de permanência do infante na comarca consubstanciará ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multas severas e a imediata reavaliação das cautelas vigentes.

DÊ-SE CIÊNCIA E INTIME-SE, com urgência e pessoalmente, a Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia para ciência desta deliberação estabilizadora e para que, querendo, adote as providências adicionais de mister atinentes à fiscalização da rede de proteção do menor em âmbito local.



Decorrido o prazo suspensivo de 30 (trinta) dias assinalado no item "1", intinem-se novamente as partes para que colacionem aos autos, em até 05 (cinco) dias, cópia integral, atualizada e certificada das eventuais decisões extintivas ou terminativas proferidas no âmbito da jurisdição do Distrito Federal, retornando os autos conclusos, incontinenti, para a análise de fundo sobre a preliminar de competência territorial e demais requerimentos.

Cumpra-se. Serve a presente decisão como ofício e mandado.

Itapetinga/BA, 10 de março de 2026.

Fernando Marcos Pereira

Juiz de Direito - Em substituição

